

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER N° 282/18

PROCESSO N° 3196/17
PLL N° 374/17

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que regulamenta a devolução espontânea do duodécimo do Legislativo Municipal.

Eis o teor do projeto:

“Art. 1º Os recursos financeiros do duodécimo do Legislativo Municipal devolvidos de forma espontânea ao Executivo Municipal deverão ser utilizados, em caso de necessidade, para a integralização da folha de pagamento dos servidores municipais.

Parágrafo único. No caso de não haver a necessidade de que trata o caput deste artigo, os recursos deverão ser depositados no Fundo Municipal de Saúde, devendo ser utilizados para a qualificação da rede municipal de atendimento.

Art. 2º Os recursos financeiros de que trata esta Lei não poderão ser utilizados para substituir os já previstos em programas e ações da Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Conforme se percebe pretende-se com a proposição em questão vincular as sobras do duodécimo à despesa específica do Poder Executivo. Ou melhor apenas dos recursos devolvidos de forma espontânea. Nesse passo vale esclarecer que consoante entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS “a Câmara não está obrigada a proceder a devolução à Prefeitura, durante o transcurso do exercício, de recursos financeiros que estejam “sobrando”, devendo, contudo, fazê-lo ao término do exercício, à exceção dos recursos concernentes aos restos a pagar e aos depósitos, consoante restou consignado nas Informações nºs 038/98 e 054/2000”¹. O projeto, portanto, alcançaria tão-somente os recursos devolvidos durante o transcurso do exercício, uma vez que no final do exercício a devolução seria obrigatória segundo entendimento do TCE/RS.

Uma vez devolvido o numerário excedente, ele passa a integrar o caixa do Município, cuja gerência é de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo. De modo

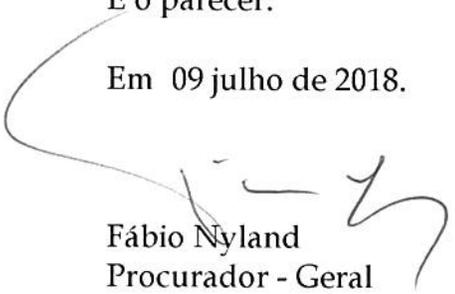
¹ Inf. 19/2005 da Consultoria Técnica, aprovada pelo Tribunal Pleno do TCE/RS, em sessão de 05-10-2005 (Processo nº 1129-02.00/05-4).

que a instituição de tal vinculação por lei de iniciativa parlamentar fere, ao nosso ver, o princípio da harmonia e independência entre os poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Há também quem diga que tal vinculação viola o art. 167, inc. IV da Constituição Federal que veda a vinculação de receita a despesa.

Observo, contudo, que se tratando de devolução espontânea, ou seja, no transcorrer do exercício, nos parece que o Plenário desta Casa Legislativa pode estabelecer regras a respeito da devolução destes recursos pela Mesa Diretora, no entanto, não pode determinar ao Prefeito como e onde utilizar estes recursos. Isso não significa que o Prefeito não possa, ele próprio, assumir compromisso a respeito, desde que a utilização destes recursos observe às opções políticas e prioridades positivadas nas leis orçamentárias do Município. De modo que não nos parece, em princípio, de todo inviável que os Poderes Legislativo e Executivo de comum acordo estabeleçam a destinação dos recursos devolvidos.

É o parecer.

Em 09 julho de 2018.


Fábio Nyland
Procurador - Geral
OAB/RS 50.325